



ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO DIREITO: UMA ABORDAGEM DO DIREITO COMO CIÊNCIA DO COMPORTAMENTO HUMANO APLICADA

*Julio Cesar de Aguiar**

Resumo

O artigo propõe uma nova abordagem para a ciência do direito intitulada análise comportamental do direito. A referida abordagem parte da redefinição do fato do dever-ser como sendo o que os analistas comportamentais chamam de regras, ou seja, conjuntos de padrões comportamentais complexos, os quais auxiliam os indivíduos a adaptarem seu comportamento às contingências ambientais humanas e não humanas, sem terem de se expor diretamente a tais contingências. O artigo continua explicando os fundamentos epistemológicos das referidas regras, com base nos quais é proposta uma estrutura formal para descrevê-las. Em seguida, o artigo analisa detalhadamente a estrutura das normas jurídicas em termos de suas regras constitutivas, classificadas em três grupos, a saber, premissas comportamentais relevantes, metas sociais e contingências jurídicas.

Palavras-chave

Análise Comportamental do Direito. Regras. Contingências Comportamentais. Premissas Comportamentais Relevantes. Metas Sociais. Contingências Jurídicas.

Abstract

The article puts forth a new approach to legal studies named behavioral analysis of law. It begins by redefining the fact of the ought as what behavior analysts call rules, that is, sets of complex behavioral patterns which help individuals to adapt their behavior to human and non-human environmental contingencies without having to expose themselves directly to such contingencies. It continues by explaining the epistemological foundation of such rules on the basis of which a formal structure to describe them is proposed. Then the article analyses in detail the structure of legal norms in terms of their component rules, which are classified in three groups, namely relevant behavioral premises, social goals, and legal contingencies.

Keywords

Behavioral Analysis of Law. Rules. Environmental Contingencies. Relevant Behavioral Premises. Social Goals. Legal Contingencies.

* Mestre em Filosofia, Doutor e PhD em Direito, Professor do Mestrado da Universidade Católica de Brasília, Procurador da Fazenda Nacional.

1. INTRODUÇÃO

O horizonte epistemológico da maioria dos que intentam estudar cientificamente o direito tem sido dominado por uma visão dualista que se caracteriza por distinguir entre, de um lado, uma abordagem dita externa ao direito, representada por disciplinas como a sociologia e a antropologia jurídicas; e, de outro, uma abordagem dita interna ao direito, a qual gira em torno da dogmática jurídica, mas tende a incluir também disciplinas como a hermenêutica e a lógica jurídicas. Essa visão dicotômica tem como fundamento principal a chamada doutrina do abismo lógico entre ser e dever-ser, cabendo então, grosso modo, às disciplinas jurídicas externas estudar o ser e às internas, o dever-ser do direito.

Tal estado de coisas tem prejudicado sobremaneira o desenvolvimento da ciência jurídica, especialmente em uma época em que é cada vez mais importante para os teóricos e profissionais do direito entender de forma científica as consequências sociais mais amplas da instituição, modificação e aplicação diferencial das normas jurídicas, as quais não mais são vistas como preceitos normativos absolutos, mas como instrumentos contingentes na busca por soluções para os problemas da sociedade humana em escala global.

O presente artigo expõe os fundamentos de uma abordagem científica unificada do direito intitulada análise comportamental do direito. Tal abordagem se baseia em uma epistemologia naturalista inspirada no behaviorismo radical de Skinner, de acordo com a qual o que chamamos de conhecimento — inclusive sua manifestação mais avançada, a ciência moderna — nada mais é do que um modo de adaptação dos grupos humanos aos seus ambientes físicos e sociais; sendo, portanto, o resultado coletivo emergente de ações individuais, tornado possível pela linguagem, a qual permite aos indivíduos transmitir uns aos outros os padrões comportamentais percebidos como mais adaptativos em um dado contexto. O chamado dever-ser, por conseguinte, é tão somente uma forma abstrata de descrever o modo como o conhecimento humano é disseminado com o auxílio da linguagem. Mais especificamente, ele é uma forma sintética de se referir ao que os analistas comportamentais skinnerianos chamam de regras, isto é, conjuntos de padrões comportamentais complexos os quais auxiliam os indivíduos a adaptarem seus comportamentos às contingências ambientais humanas e não humanas, sem terem de se expor diretamente a tais contingências.

No caso específico das normas jurídicas, o artigo tenta demonstrar que o dever-ser nelas contido é basicamente um modo linguístico de descrever a relação causal entre a imposição de uma contingência comportamental — normalmente uma punição contingente a um comportamento omissivo ou comissivo descrito na norma — e a obtenção de um resultado determinado, definido politicamente como sendo do interesse da comunidade em nome da qual se instituiu a referida norma. Assim, no caso do furto, por exemplo, o

dever-ser de tal norma penal seria basicamente, segundo a visão resumida acima, uma descrição linguística da relação causal entre a punição da conduta ‘subtrair coisa alheia móvel’ e a obtenção de um estado de coisas percebido como socialmente desejável, a saber, a segurança da propriedade privada individual.

A estrutura do artigo é a seguinte. Após esta introdução, discute-se, numa segunda seção, a questão do substrato fático do dever-ser como constituído por regras, entendidas como mecanismos de transmissão social de padrões comportamentais considerados mais adaptativos em determinados contextos. A terceira seção é então dedicada à discussão do papel do que estamos chamando de regras de controle comportamental, entre as quais se incluem as normas jurídicas, na evolução sociocultural humana, finalizando com uma análise lógica de tais regras. Na quarta seção, a estrutura das normas jurídicas enquanto regras de controle comportamental é discutida em detalhes. Uma seção final, conclusiva, resume então os principais pontos do artigo e suas implicações para a teoria e prática do direito.

2. EM BUSCA DO FATO DO DEVER-SER

A noção de dever-ser tem uma extensa carreira na filosofia ocidental (ABBAGNANO, 1998). Um marco fundamental nesse debate filosófico é a contribuição do filósofo escocês setecentista David Hume (1711-1776), o qual formulou as bases do que veio a ser conhecido como a doutrina do abismo lógico entre ser e dever-ser (BRECHT, 1965), a partir da qual a questão do ser *versus* dever-ser passou da ontologia para a epistemologia. Em resumo, Hume argumenta que não se pode deduzir de um estado de coisas factual, isto é, de um ser, um estado de coisas normativo, ou seja, uma prescrição ou dever-ser (HUME, 1989). Como, para ele, apenas os estados de coisas factuais são passíveis de raciocínio lógico-dedutivo, isto é, racional, segue-se que os estados de coisas normativos, chamados por Hume de distinções morais, não são acessíveis ao pensamento racional, em outras palavras, não derivam da razão humana.

Tributárias dessa longa tradição filosófica, as versões dos juristas para essa questão fundamental são várias, a mais conhecida das quais é provavelmente a formulação proposta por Hans Kelsen (1881-1973), segundo o qual o “dever-ser simplesmente expressa o sentido específico em que a conduta humana é determinada por uma norma” (KELSEN, 1991, p. 41). Não faltaram também tentativas de superar a dicotomia humeana, destacando-se no âmbito do direito o movimento conhecido como realismo jurídico norte-americano (DUXBURY, 1995). Entretanto, como observa Luhmann, os realistas jurídicos estavam muito mais preocupados em discutir as motivações dos juristas enquanto indivíduos ou grupo social do que em esclarecer a natureza

sociopsicológica do direito em geral e das normas jurídicas em particular (LUHMANN, 1985).

Não é meu propósito neste artigo me alongar no comentário à discussão filosófica ou teórico-jurídica sobre a distinção epistemológica entre ser e dever-ser. Ao contrário, vou propor um caminho, por assim dizer, paralelo, o qual não passa pela filosofia nem pela teoria do direito tradicional, porém, pela ciência do comportamento humano, mais particularmente, pela versão dessa ciência proposta pelo psicólogo norte-americano B. F. Skinner (1904-1990) e desenvolvida pelos seus inúmeros seguidores ao redor do mundo, conhecida pelos apelidos sinônimos de behaviorismo radical ou análise comportamental (SKINNER, 1953; BAUM, 2005; MOORE, 2008; SCHNEIDER, 2012).

Conforme iremos explicar detalhadamente ao longo deste artigo, do ponto de vista da análise comportamental, o dever-ser do direito nada mais é do que uma descrição linguística de uma circunstância comum da vida social humana, a saber: o fato de a instituição de uma determinada norma jurídica — por exemplo, o crime de furto — ser geralmente percebida pelos instituidores da mesma como um modo de garantir, em última instância, a sobrevivência e reprodução do respectivo grupo social. Ou seja, a normatividade do direito, segundo esse ponto de vista, seria um modo de descrever a relação instrumental entre a instituição de determinadas normas jurídicas e a garantia do bem-estar da respectiva comunidade social instituidora das mesmas. Na base dessa concepção do dever-ser jurídico está o conceito analítico-comportamental de regra (SKINNER, 1969; BAUM, 2005). Para entender melhor tal conceito, entretanto, faz-se necessária uma discussão mais detalhada de um aspecto fundamental do behaviorismo radical de Skinner, ou seja, o conceito de seleção pelas consequências como modelo de explicação causal, passando, em seguida, à explicação o mais sucinta possível dos três níveis de seleção comportamental, para, só então, nas próximas seções, discutir em profundidade a ideia do dever-ser como constituído por regras.

2.1. A seleção pelas consequências como modelo de explicação causal

Diferentemente do chamado behaviorismo metodológico, personificado na obra do também psicólogo norte-americano John B. Watson (1878-1958), o behaviorismo radical de Skinner não nega a possibilidade de se estudar cientificamente os fenômenos ditos mentais, como pensamentos, crenças, desejos e lembranças. Recusa-se, porém, a reconhecer nesses fenômenos duas qualidades que, direta ou indiretamente, lhes são atribuídas pelas correntes psicológicas rivais, apelidadas de mentalistas pelos skinnerianos, a saber: a) que os fenômenos mentais ocorrem em um plano fenomenológico distinto e não físico denominado mente; b) que tais fenômenos são a causa

eficiente ou mecânica dos comportamentos humanos observáveis (SKINNER, 1953, 1976; BAUM, 2005).

De fato, para os analistas comportamentais, comportamentos ditos mentais como, por exemplo, pensar, imaginar, sentir, perceber e crer se dão no mesmo domínio fenomênico que outros comportamentos, não considerados mentais, tais como correr, nadar, comer e dormir. O fato de que esses últimos comportamentos sejam publicamente observáveis e os primeiros, em geral, não o sejam não os faz diferentes do ponto de vista das variáveis responsáveis pela sua ocorrência. Assim, se eu estou a caminho da pizzaria e imagino uma *marguerita* com muita mussarela, tomate e manjericão e ao chegar lá devoro uma dessas pizzas, tamanho gigante, em poucos minutos, não há, segundo os analistas comportamentais, fundamento científico para distinguir entre as variáveis responsáveis pela ocorrência dos dois comportamentos e muito menos para dizer que o ato de imaginar ocorreu na minha mente e o de comer, na pizzaria. Ao contrário, em termos de explicação causal, fatores como minha experiência prazerosa anterior com o sabor de pizzas semelhantes, a privação de alimento nas horas que antecederam a ida ao restaurante e o panfleto da pizzaria colocado na minha caixa de correio esta manhã foram igualmente importantes tanto na determinação do ato de imaginar quanto no de comer a pizza. Em termos mais técnicos, dir-se-ia que tanto o imaginar quanto o comer formam um único padrão comportamental complexo (BAUM, 2005; RACHLIN, 2000), cuja probabilidade de ocorrência é o resultado da conjugação de três tipos de variáveis comportamentais, a motivação (privação de alimento), o contexto (o ambiente urbano que inclui a disponibilidade de transporte e de restaurantes que vendem pizzas e fazem propaganda de porta em porta do seu negócio) e a história comportamental individual (a minha experiência anterior com o sabor de pizzas *marguerita*).

Da mesma forma, se eu estou no trabalho, começo a pensar na minha esposa e, logo em seguida, telefono para ela, o pensamento, do ponto de vista analítico-comportamental, não é a causa do telefonema. Na verdade, ambos, pensamento e telefonema, são partes de um padrão comportamental mais amplo cujas variáveis causais incluem um estado motivacional (privação da presença da minha esposa), um contexto (por exemplo, o ponteiro do relógio do escritório indicando que em alguns minutos estarei indo para casa) e uma história comportamental (em outras ocasiões, quando liguei do trabalho para minha esposa, ela me disse palavras carinhosas e alusivas aos bons momentos que logo estaríamos passando juntos).

Ora, aceitando o argumento behaviorista radical resumido acima, caberia perguntar: por que razão a maioria das pessoas, incluindo filósofos, psicólogos e leigos, compartilha tanto a ideia de mente como um plano distinto do físico em que fenômenos como pensamentos, imagens, e desejos

ocorrem quanto a de que tais fenômenos são a causa dos comportamentos relacionados que se seguem a eles? Para responder a essa questão, é necessário entender o conceito de seleção pelas consequências, proposto por Skinner como um novo modelo causal, distinto da causalidade mecânica, também chamada de causalidade eficiente.

Segundo autores como Baum, Moore e Skinner, do ponto de vista epistemológico, o cerne da divergência entre os behavioristas radicais e os adeptos das correntes psicológicas rivais, em especial, a chamada corrente cognitivista, está em que, contrariamente a esses últimos, para os analistas comportamentais, a explicação científica do comportamento humano depende de um tipo diferente de causalidade, característico da biologia evolucionária, da psicologia e da sociologia evolutiva, o qual é distinto da causalidade mecânica que tem caracterizado as explicações da física, da química e da biologia molecular. Skinner chama este novo tipo de explicação causal de seleção pelas consequências (SKINNER, 1981, 1990; BAUM, 2005; MOORE, 2008).

Como observa Baum, as explicações baseadas no modelo causal mecanicista se baseiam em eventos que se dão no momento mesmo em que o fenômeno a ser explicado ocorre. Por exemplo, a explicação astronômica para o fato de o sol nascer toda manhã faz referência apenas à posição da Terra relativamente ao Sol no momento da alvorada. Já as explicações baseadas no modelo causal da seleção pelas consequências — também chamadas explicações selecionistas (DONAHOE, 2003) — fazem referência a uma série histórica de eventos ocorridos em um período relativamente longo de tempo. Assim, a explicação selecionista da biologia evolucionária para, por exemplo, o pescoço comprido das girafas “requires reference to the births, lives, and deaths of countless giraffes and giraffe ancestors over many millions of years” (BAUM, 2005, p. 64).

A explicação baseada na seleção pelas consequências foi descoberta apenas no século XIX por Charles Darwin (1809-1882) e aplicada por ele à explicação da evolução das espécies, no que ficou conhecido como a teoria da evolução das espécies pela seleção natural (DARWIN, 1999; MAYR, 1998). O behaviorismo radical se caracteriza por aplicar um modelo causal análogo ao de Darwin para explicar a aquisição, modificação e extinção de padrões comportamentais em organismos animais individuais, inclusive seres humanos, durante o tempo de vida dos mesmos (SKINNER, 1953), assim como para descrever a evolução sociocultural humana (SKINNER, 1971, 1976, 1981, 1984; GLENN, 1991, 2004; BAUM, 2001, 2005; SCHNEIDER, 2012). Segundo os behavioristas radicais, pela mesma razão que, na ausência da explicação evolucionária de Darwin, a noção de um criador ou demiurgo funcionou durante séculos como explicação causal eficiente da diversidade das espécies, na ausência da teoria skinneriana da seleção comportamental ontogenética, a mente funcionou (para muitos, ainda funciona) como explicação causal efici-

ente do comportamento observado dos animais; enquanto que, na ausência de uma teoria selecionista satisfatória da evolução sociocultural, o surgimento e disseminação das instituições sociais, as normas jurídicas incluídas, são explicados por uma causa eficiente imaginária, que tanto pode ser uma mente coletiva, como em Comte (ARON, 1987), quanto um agente providencial, seja ele indivíduo ou grupo atuando como tal, como no maquiavelismo e no marxismo-leninismo, respectivamente (MAQUIAVEL, 2010; GRAMSCI, 1978).

Para o behaviorismo radical, então, a razão epistemológica da predominância do mentalismo na psicologia e do voluntarismo na sociologia e na ciência histórica é a mesma da supremacia do criacionismo na biologia evolutiva pré-darwiniana, qual seja, a dificuldade de se abdicar do modelo causal eficiente, que tantos avanços trouxe para ciências como a física e a química, aliada à emergência relativamente tardia do novo modelo causal selecionista descoberto por Darwin na biologia e aplicado por Skinner, primeiramente, na psicologia e, posteriormente, na sociologia (SKINNER, 1971, 1990).

2.2. Os três níveis de seleção comportamental

Segundo o behaviorismo radical, os padrões comportamentais de um dado indivíduo são o resultado da conjugação de três processos seletivos combinados, o filogenético, o ontogenético e o sociocultural (SKINNER, 1966, 1971, 1976, 1981). Como adiantado acima, é por intermédio desses três processos seletivos que as consequências de um dado comportamento individual influenciam decisivamente a preservação ou extinção desse padrão comportamental ao longo do tempo. Vale lembrar que, no caso da seleção filogenética, outros aspectos da biologia do animal distintos do seu comportamento — por exemplo, a coloração da plumagem ou a espessura da pele — são também afetados, ao contrário da seleção ontogenética e da sociocultural que afetam apenas o comportamento. Não obstante, estaremos nesse artigo interessados apenas na seleção filogenética de padrões comportamentais.

Entre os autores que, dentro e fora do campo behaviorista radical, advoam a extensão da explicação pelas consequências introduzida por Darwin para além da seleção natural, especialmente para os âmbitos psicológico (ontogenético) e sociocultural, é comum se descrever a lógica subjacente aos três processos seletivos por meio da fórmula variação, seleção e retenção, ou, mais sucintamente, variação mais retenção seletiva (CAMPBELL, 1974; DAWKINS, 1989; BAUM, 2001; HULL, LANGMAN, GLENN, 2001). Tal fórmula chama a atenção para o fato de que, em todo processo seletivo, variações de uma dada característica (um padrão comportamental, por exemplo) em uma dada população são seletivamente transmitidas ou não ao longo do tempo, em razão de serem, respectivamente, mais ou menos adaptativas, isto

é, de satisfazerem ou não as contingências de seleção correspondentes ao processo seletivo em questão. Segundo Skinner, tais contingências serão chamadas filogenéticas, quando pertinentes à sobrevivência e reprodução das espécies; ontogenéticas, quando se referirem à modelagem, manutenção ou extinção de padrões comportamentais durante o tempo de vida de um indivíduo; e socioculturais, quando relativas à sobrevivência e reprodução de um determinado grupo social como um todo (SKINNER, 1981). Para melhor explicar as analogias e desanalogias desses três processos, farei uma comparação entre eles no restante desta subseção, em termos de três características que mais de perto interessam ao tema desse artigo, a saber: a) a entidade que evolui como resultado da seleção comportamental; b) o tipo de consequência responsável pela seleção comportamental; c) o mecanismo por meio do qual a seleção comportamental atua.

2.2.1. Seleção comportamental filogenética

No âmbito da seleção comportamental filogenética, a entidade que evolui é denominada espécie. O conceito de espécie ainda é bastante controverso, principalmente entre os filósofos da biologia (STERELNY, GRIFFITHS, 1999). Não obstante, para os propósitos deste artigo, adotaremos o chamado conceito biológico de espécie, o mais aceito entre os biólogos, como exemplificado na seguinte formulação de Mayr (2002, p. 183), segundo o qual, “[s]pecies are groups of interbreeding natural populations that are reproductively isolated from other such groups.” Quanto ao tipo de consequência responsável pela seleção comportamental — chamada por Skinner de contingência de seleção (SKINNER, 1981) — temos, no caso da seleção filogenética, a sobrevivência e reprodução da espécie. Isto significa que a preservação ou não de uma espécie, conforme definido acima, depende da produção de descendentes por parte daqueles indivíduos cujas características hereditárias os tornam melhor adaptados às demandas do ambiente natural, ao longo do tempo evolucionário, ou seja, ao longo de várias gerações de indivíduos pertencentes àquela espécie determinada (WILLIAMS, 1992). No tocante, por fim, ao mecanismo por meio do qual a seleção comportamental filogenética atua, trata-se da hereditariedade genética. Ou seja, dentre todas as variações individuais potencialmente adaptativas, apenas aquelas capazes de serem transmitidas por meio dos genes aos respectivos descendentes são relevantes para o processo de seleção comportamental filogenética (MAYR, 2002).

O tipo mais bem estudado de padrão comportamental filogeneticamente selecionado é o reflexo. Segundo Catania, “a reflex is the reliable production of a response by a stimulus” (CATANIA, 1998, p. 415). Como destacado na definição, o reflexo se caracteriza por uma relação fixa entre um determinado estímulo e uma determinada resposta (padrão comportamental),

relação essa que é comum aos membros de uma mesma espécie, podendo, claro, estar presente em várias espécies. Os reflexos são particularmente importantes para a sobrevivência dos recém-nascidos, pois possibilitam a eles reagir eficazmente ao ambiente, antes mesmo que tenham tido tempo e experiência para aprender novos comportamentos. É o caso, por exemplo, do chamado reflexo preênsil (*grasp reflex*) nos bebês humanos, em que a estimulação da palma da mão de um recém-nascido ocasiona o fechamento dos dedos com força suficiente para sustentar o peso do bebê durante alguns breves momentos (DONAHOE, PALMER, 2004). A explicação selecionista para a existência dos reflexos é a vantagem adaptativa que os mesmos trouxeram aos indivíduos que apresentaram tais características no passado, primeiramente de forma embrionária, acentuando-se gradativamente após várias e sucessivas gerações.

Apesar de sua importância, os reflexos são bastante limitados, já que não permitem ao indivíduo alterar seu comportamento conforme as variações ambientais ocorridas ao longo de sua vida. De fato, como ressalta Skinner, para que um padrão comportamental possa ser filogeneticamente selecionado, é necessário, entre outros fatores, que a contingência ambiental selecionadora permaneça estável ao longo de muitas gerações de indivíduos (SKINNER, 1984).

2.2.2. Seleção comportamental ontogenética

Na esfera da seleção comportamental ontogenética — também conhecida como aprendizagem operante —, a entidade que evolui é, segundo os behavioristas radicais, o repertório comportamental de um organismo animal — um ser humano, por exemplo. Na definição de Catania, repertório comportamental de um organismo significa “the behavior an organism can emit, in the sense that the behavior exists at a nonzero level, has been shaped or, if extinguished, may be rapidly reinstated” (CATANIA, 1998, p. 407). O aumento da frequência de um padrão comportamental no repertório de um indivíduo como resultado da aprendizagem operante pode ser considerado um processo de seleção análogo ao da seleção natural em razão de haver uma competição entre os diversos padrões comportamentais pelos recursos escassos do indivíduo, em particular, o esforço e o tempo despendidos por este na realização de um comportamento em um dado contexto (BAUM, RACHLIN, 1969; BAUM, 1997, 2001, 2005). A mesma ideia pode ser expressa com base no conceito de população (BAUM, 2001, 2005). Assim, o repertório comportamental individual pode ser concebido como uma população de padrões comportamentais consumindo recursos escassos do indivíduo como energia e tempo. A frequência relativa e, conseqüentemente, a quantidade de recursos escassos do indivíduo gasta com cada padrão comportamental será, en-

tão, determinada com base na respectiva taxa de reforçamento (MCDO-WELL, 1982, 1988).

O tipo de consequência que atua como contingência selecionadora na aprendizagem operante é a adaptação do indivíduo às circunstâncias mutáveis do ambiente durante o seu tempo de vida (SKINNER, 1966, 1981, 1984). Um animal selvagem aprende a distinguir em qual dentre dois sítios o forrageio tende a ser mais frutífero. Da mesma forma, todos nós aprendemos que tipo de roupa, conversa e gestos são ou não apropriados a diferentes contextos, por exemplo, uma reunião de trabalho ou uma festa em família. Tanto a escolha do local de forrageio quanto a da conversa mais adequada a cada contexto são frutos da aprendizagem individual e não poderiam ser adquiridos não houvesse evoluído em praticamente todas as espécies animais, inclusive o *Homo sapiens*, a capacidade de alterar o comportamento conforme as circunstâncias mutáveis do ambiente, durante o tempo de vida do indivíduo. De fato, como enfatizam, entre outros, Campbell e Skinner, a capacidade de aprendizagem operante não só é um produto da seleção natural como a substitui em certo sentido, na medida em que permite aos indivíduos adaptarem-se às transformações do ambiente, sem dependerem do incerto e demorado processo de transmissão seletiva das características hereditárias mais adaptativas (CAMPBELL, 1974; SKINNER, 1984).

O mecanismo básico da seleção comportamental ontogenética é o condicionamento operante, descoberto por Skinner, na década de 1930. Em termos bastante resumidos, o condicionamento operante pode ser descrito com base em quatro variáveis, a saber, a probabilidade de ocorrência de um padrão comportamental, o contexto, a motivação e as consequências, funcionando a primeira como variável dependente e as outras três como variáveis independentes. Os princípios fundamentais do condicionamento operante foram estabelecidos em laboratório, utilizando-se principalmente sujeitos não humanos, como pombos e ratos, mas têm sido testados também com sucesso em sujeitos humanos, tanto em ambientes laboratoriais, quanto em situações aplicadas, como clínicas de doentes mentais, hospitais, escolas, empresas e consultórios para atendimento psicoterapêutico (SKINNER, 1938, 1953, 1957; FESTER, SKINNER, 1957; DONAHOE, PALMER, 2004; MICHAEL, 2004; MALOTT, 2009; PIERCE, CHENEY, 2013).

Um exemplo deve bastar para ilustrar o modelo skinneriano de seleção comportamental baseada no condicionamento operante. Digamos que um homem esteja em seu ambiente de trabalho e, observando que o relógio de pulso marca 13 horas, diga a si mesmo — *Nossa! Já passa da hora de almoço!* —, dirigindo-se, então, ao restaurante em frente ao escritório, onde come um saboroso filé de peixe à *belle meunière*. Aplicando o modelo selecionista de Skinner ao padrão comportamental em questão, isto é, ‘dirigir-se ao restaurante e pedir ao garçom um filé de peixe à *belle meunière*’, temos o ambiente

de trabalho e a hora marcada no relógio funcionando como contexto; a privação de comida, digamos, desde o café da manhã, como motivação; e a oportunidade de comer a refeição como consequência, chamada, no caso, de consequência reforçadora ou reforço, tendo em vista que ela tende a tornar mais provável no futuro o comportamento de ir ao restaurante e repetir o prato em questão, dados o contexto e a motivação adequados. Digamos, porém, que o homem encontre um inseto repugnante no meio da comida. Ele, muito provavelmente, deixará de se dirigir àquele restaurante, ou mesmo a quaisquer restaurantes, ao menos por algum tempo. Nesses casos, em que a consequência de um comportamento torna-o menos provável, ela é chamada de consequência punitiva ou, simplesmente, punição.

Além da privação, mencionada no exemplo acima, um tipo de motivação muito comum é a estimulação aversiva. Por exemplo, se estou em minha sala, começa a soprar um vento gelado, e eu, então, me levanto e fecho a janela; o vento (estímulo aversivo) funciona nesse caso como elemento motivador, já que tornou a consequência 'término da sensação de frio causada pelo vento' uma consequência reforçadora para mim, ou seja, que torna o comportamento 'levantar e fechar a janela' mais provável no futuro, sempre que presentes a motivação e o contexto relevantes.

2.2.3. Seleção comportamental sociocultural

No âmbito da seleção comportamental sociocultural, a entidade que evolui, segundo Skinner, é o ambiente social ou cultura (SKINNER, 1971, 1976, 1981, 1988). Tal ambiente social é constituído por padrões comportamentais que funcionam como contexto, motivação ou consequências reforçadoras ou punitivas para outros comportamentos humanos. Formulado dessa forma, entretanto, esse conceito é demasiado genérico, porquanto não enfatiza o elemento fundamental de todo processo evolutivo, inclusive o sociocultural, que é a transmissibilidade seletiva, conforme explicado acima. De fato, em qualquer espécie de animal social, o entrelaçamento dos comportamentos dos indivíduos pertencentes ao grupo constitui um ambiente social para os respectivos membros. No entanto, em princípio, apenas na espécie humana observamos o fenômeno da evolução sociocultural em seu sentido pleno, embora se possa falar em protoculturas ou culturas embrionárias em diversas outras espécies (AVITAL, JABLONKA, 2000; BAUM, 2001; SCHNEIDER, 2012). Isto porque, apenas na espécie humana, em razão da emergência da linguagem, foi possível se transmitir seletivamente no tempo e no espaço o que Skinner chama de práticas culturais, ou seja, padrões comportamentais que punem ou recompensam outros padrões comportamentais (SKINNER, 1981). É importante destacar que, para o behaviorismo radical, o conceito de prática cultural se refere não à transmissão de um indivíduo para outro dos

modos de realizar determinados comportamentos, mas ao fato de tal transmissão ocorrer por intermédio do comportamento de recompensar ou punir determinados comportamentos (SKINNER, 1971, 1976; BAUM, 2005). Assim, em termos de evolução sociocultural, não é o fato de um número qualquer de pessoas comerem com as mãos que conta, mas sim o fato de ser ou não tal comportamento punido pelo grupo social, por exemplo, como falta de modos, educação ou higiene. Em outras palavras, não é a oscilação do número de pessoas que comem com as mãos que indicará se a cultura mudou ou não em relação a esse comportamento, mas o fato de ele ser ou não punido pelo grupo social. Como diz Baum, conhecer uma cultura, na visão de Skinner, é conhecer as respectivas práticas de reforçar ou punir determinados comportamentos. Destarte, do ponto de vista da seleção sociocultural, “[w]hether cousins marry or not would be secondary; whether proposals of marriages between cousins were reinforced or punished would be primary” (BAUM, 2005, p. 270). Voltarei a esse ponto nas seções seguintes.

Quanto ao tipo de contingências selecionadoras responsáveis pela seleção sociocultural, temos o que Skinner denomina contingências de reprodução e sobrevivência do grupo social como um todo. Nas palavras daquele autor, em termos de seleção sociocultural, “[i]t is the effect on the group, not the reinforcing consequences for individual members, which is responsible for the evolution of the culture” (SKINNER, 1981, p. 502). Infelizmente, Skinner não desenvolveu esse ponto em seus escritos. Não obstante, na subseção 3.1, eu irei combinar as análises sociológicas de Skinner, desenvolvidas principalmente nos onze capítulos que compõem as seções IV a VI do seu livro clássico *Science and Human Behavior* (SKINNER, 1953), com a teoria dos sistemas sociais funcionalmente especializados (LUHMANN, 1990; TEUBNER, 1993), para tratar desse aspecto da seleção sociocultural de um ponto de vista analítico-comportamental.

Finalmente, em relação ao mecanismo por meio do qual a seleção sociocultural atua, o conceito analítico-comportamental relevante é o de regras, entendidas como padrões comportamentais complexos os quais auxiliam os indivíduos a adaptarem seus comportamentos às contingências ambientais humanas e não humanas, sem terem de se expor diretamente a tais contingências (SKINNER, 1969). Exemplos de regras são ordens, conselhos, máximas, leis jurídicas ou científicas (SKINNER, 1953, 1976). Por exemplo, se alguém diz a outro — *Se eu fosse você, não faltaria tanto ao serviço, pois você pode perder o emprego!* —, podemos interpretar o dito como um conselho (o falante e o ouvinte são casados, por exemplo) ou uma ameaça (o falante é gerente da firma em que o ouvinte trabalha). De qualquer modo, trata-se de uma regra do ponto de vista analítico-comportamental, porquanto, ao descrever um contexto (relação de emprego), um comportamento (faltar ao serviço) e uma consequência (ser demitido), o referido padrão verbal permite ao ouvinte tomar contato com uma contingência comportamental — no caso, a contin-

gência entre o comportamento de faltar demasiado ao serviço e a consequência punitiva de ser demitido —, sem necessariamente ter sido exposto a ela anteriormente (digamos que aquele é o primeiro emprego do ouvinte). Cabe ressaltar que, por outro lado, a regra permite ao falante (a pessoa que enuncia a regra) controlar o comportamento do ouvinte. No caso do exemplo acima, tanto o gerente pode diminuir a frequência das faltas, sem precisar demitir efetivamente o empregado, quanto o cônjuge sensato pode obter o mesmo resultado, evitando assim a consequência danosa para o cônjuge relapso e, presumidamente, para si mesmo. Como veremos em seguida, é essa função auxiliar no controle do comportamento do ouvinte por parte do enunciador da regra que mais interessa ao tema desse artigo.

Pode parecer inadequado considerar as regras como um ‘mecanismo’. Entretanto, para o behaviorismo radical, regras não são objetos (por exemplo, os textos em que leis jurídicas e científicas estão escritas), mas padrões comportamentais. Por conseguinte, quando falamos em regras, tal é apenas um meio cômodo e usual de nos referirmos ao comportamento de Ego de controlar (ou tentar controlar) o comportamento de Alter com base nesse tipo especial de contingência social verbalmente instituída. Por exemplo, digamos que a advertência do gerente tenha sido feita formalmente mediante um memorando endereçado ao empregado faltoso. Do ponto de vista analítico-comportamental, a regra em questão não é o papel e os símbolos linguísticos nela inscritos, mas o comportamento de controlar (ou tentar controlar) o comportamento de empregados faltosos mediante advertências formais, antes de finalmente demiti-los, em caso de desobediência.

Temos assim uma aproximação entre o conceito de regras e o de práticas culturais, conforme a definição dessas últimas proposta acima. De fato, do que foi dito até agora, podemos concluir que as regras são o elemento ou componente linguístico das práticas culturais. Embora se possa elaborar teoricamente em quais situações é mais adequado se falar em regras e em quais outras é melhor se falar em práticas culturais, tal elaboração teórica extrapolaria os limites deste artigo. Por outro lado, como veremos logo adiante, as práticas culturais, para serem seletivamente transmissíveis, têm de ser linguisticamente formalizadas em regras, de sorte que, para os fins do presente trabalho, é mais conveniente falar em regras quando quisermos nos referir ao mecanismo responsável pela seleção sociocultural.

Enquanto padrões comportamentais, as regras são submetidas às mesmas variáveis que controlam o comportamento dos indivíduos por meio do processo de seleção ontogenética. Assim, o comportamento do gerente no exemplo dado acima se explica porque, em ocasiões anteriores, advertir empregados faltosos resultou em uma consequência reforçadora, isto é, menos faltas e menos demissões por justa causa. Da mesma forma, o empregado

que, ao ser advertido, reduz significativamente o comportamento de faltar ao serviço, o faz porque, em ocasiões anteriores, não obedeceu a advertências formais de pessoas em posição de autoridade (professores, por exemplo) resultou em punição. Em suma, assim como o processo de seleção comportamental operante está baseado em uma capacidade filogeneticamente selecionada por meio da qual os animais, inclusive humanos, modificam seu comportamento ao longo da vida com base nas recompensas e punições advindas de tais comportamentos, o processo de seleção sociocultural está baseado na seleção comportamental operante. Como diz Skinner, “[u]ltimately, of course, it is all a matter of natural selection, since operant conditioning is an evolved process, of which cultural practices are special applications” (SKINNER, 1981, p. 502).

Conforme explicado acima, o conceito de seleção sociocultural não se aplica a qualquer modificação comportamental resultante da imposição de regras, mas tão somente à alteração no grupo social do repertório de comportamentos de recompensar ou punir determinados comportamentos. Em outras palavras, a seleção sociocultural não é uma seleção de comportamentos quaisquer com base em regras, mas a seleção dessas próprias regras — que poderíamos chamar de primárias — com base em outras regras — que poderíamos denominar secundárias. Isso implica dizer que o mecanismo da seleção sociocultural não é qualquer tipo de regra, mas um tipo especial que visa a controlar o próprio comportamento dos membros do grupo social de controlar os comportamentos de outros por meio de regras. Eu denomino regras de controle comportamental a esse tipo especial de regras que regulam a imposição de regras, entre as quais, como veremos, se incluem as normas jurídicas e que constituem o tema da próxima seção.

3. REGRAS DE CONTROLE COMPORTAMENTAL

Nesta seção discutiremos o que eu denomino regras de controle comportamental, as quais são responsáveis pela seleção sociocultural. Para entender a razão por que tais regras emergiram, é preciso, primeiramente, entender a necessidade da internalização da seleção sociocultural (TEUBNER, 1988, 1993), a qual, por sua vez, passa pelo processo de especialização funcional dos sistemas sociais humanos (LUHMANN, 1990). Vou começar pela internalização.

Nos três processos de seleção comportamental estudados na seção anterior, o elemento comum é a adaptação do comportamento dos indivíduos a um ambiente que, na terminologia behaviorista radical, estabelece as contingências selecionadoras que determinam a preservação ou extinção do referido padrão comportamental. Como vimos, tais contingências selecionadoras são: no caso da seleção filogenética, as contingências de sobrevivência e reprodução incidentes sobre várias gerações de indivíduos da mesma espécie;

no da seleção ontogenética, as contingências de reforço ou punição incidentes sobre o comportamento de um indivíduo durante o seu tempo de vida; finalmente, no caso da seleção sociocultural, as contingências de sobrevivência e reprodução incidentes sobre um dado grupo social como um todo ao longo da sua história.

Conforme também já mencionado, inerente a esse modelo geral, está a ideia de que, cada nível de seleção, começando pelo filogenético, passando pelo ontogenético, até o sociocultural, não apenas emerge a partir do nível mais básico, como, de certa forma, o substitui. Assim, enquanto que, na seleção filogenética, a evolução de um padrão comportamental depende da produção de descendentes por parte daqueles indivíduos que possuam o referido padrão em detrimento dos que não possuam; na seleção ontogenética, tal dependência para com a produção de descendentes ao longo de várias gerações é, por assim dizer, substituída pela capacidade de modificação do comportamento em razão das consequências reforçadoras ou punitivas incidentes sobre ele, durante o tempo de vida de um único indivíduo. Analogamente, na seleção sociocultural, a seleção de comportamentos considerados como benéficos para a sobrevivência e reprodução do grupo social como um todo, por meio de regras de controle comportamental, substitui a seleção filogenética em nível grupal (CAMPBELL, 1974; DAWKINS, 1989). Na verdade, conforme argumenta Teubner (1988, 1993), qualquer que seja a importância da seleção grupal para a evolução das espécies (WILSON, 2006), no caso da seleção sociocultural, inexistem evidências de que a relação entre os grupos sociais e o ambiente não social externo seja capaz de produzir o tipo de modificação cumulativa e direcional que caracteriza qualquer processo evolutivo (MAYR, 1976). Ou seja, tem-se transmissão cultural, mas sem seletividade. E mais, quando observamos a história humana, vemos que o processo de evolução sociocultural se intensifica exatamente naquela parcela da humanidade que alcançou um nível de desenvolvimento tal que possibilita a seleção de práticas culturais por processos internos ao próprio grupo, isto é, sem que a existência do grupo enquanto tal esteja ameaçada de desaparecimento (ACEMOGLU, ROBINSON, 2012). Teubner denomina esse fenômeno de *internalização* da evolução sociocultural (TEUBNER, 1988, 1993). A questão, então, é: como se dá tal internalização?

Minha tese é que a internalização é possível por meio da especialização funcional dos sistemas sociais (LUHMANN, 1990), a qual, por sua vez, tem como mecanismo fundamental as regras de controle comportamental. Resumidamente, a ideia é que tais regras permitem aos grupos sociais internalizar, para usar a expressão de Teubner, as respectivas contingências de sobrevivência e reprodução, de modo a permitir a seleção de práticas culturais — que, como vimos, são regras de primeiro grau —, conforme a sua maior ou

menor contribuição para a sobrevivência e reprodução — em uma palavra o bem-estar — do grupo social.

No restante dessa seção, eu irei explicar o melhor possível dentro dos limites do artigo, o que são esses sistemas sociais funcionalmente especializados e, em seguida, a estrutura e a função das regras de controle comportamental. Na seção seguinte, eu irei aplicar o modelo à análise comportamental das normas jurídicas.

3.1. Sistemas sociais funcionalmente especializados

Podemos definir sistema social como uma rede de padrões comportamentais entrelaçados (*interlocking behavioral patterns*), em que cada padrão comportamental serve de contexto e fonte de reforço ou punição para o outro e vice-versa; ou seja, um sistema social é um tipo de ambiente social, conforme definido acima. O sistema social mais simples é a interação social, a qual tem por característica a dependência da copresença dos respectivos participantes para a reprodução do sistema (LUHMANN, 1990). Os exemplos mais comuns de interação social são díades, como a conversa casual entre duas pessoas denominada evento verbal por Skinner (1957).

Um tipo de sistema social fundamental na evolução da sociedade moderna é a organização. Uma organização ou sistema social organizado surge quando um fundador ou líder controla, com vistas a um fim de seu interesse, o comportamento de outros indivíduos, por meio de reforçadores ou punidores sociais como, respectivamente, o dinheiro e as sanções penais (SKINNER, 1953). O exemplo típico são as organizações econômicas ou firmas.

Nas organizações, as contingências que controlam o comportamento do fundador ou líder são normalmente distintas das que controlam o comportamento dos demais membros. Isto ocorre porque, uma vez formada, a organização adquire o controle sobre um novo reforçador ou punidor, a saber, o produto do comportamento organizado dos seus membros; o qual é capaz então de respectivamente reforçar ou punir o comportamento de pessoas externas à organização, cujo comportamento, por sua vez, reforça ou pune o comportamento do líder ou fundador da organização (GLENN, MALOTT, 2004). Por exemplo, nas firmas, tais produtos são bens ou serviços, por sua vez reforçados com dinheiro; nos órgãos governamentais, bens públicos, como segurança e justiça, reforçados pelos cidadãos-contribuintes com votos; e assim por diante.

A sobrevivência das organizações depende, então, em última instância, da manutenção dessa capacidade de reforçar ou punir o comportamento de pessoas externas a elas. Por exemplo, as rotinas e procedimentos de uma firma prestadora de serviços alimentícios, que nada mais são que padrões comportamentais entrelaçados, dependem para sua sobrevivência da manu-

tenção do comportamento dos clientes de consumirem (e pagarem por) os serviços da firma, reforçando assim o comportamento do proprietário da firma de pagar os empregados para prestarem tais serviços aos clientes.

A manutenção dos padrões comportamentais entrelaçados que compõem o ambiente social tanto interno quanto externo das organizações pode ser em muito facilitada pela utilização de regras. Como vimos anteriormente, as regras descrevem uma contingência comportamental — basicamente, se você fizer tal coisa em tal contexto, seguir-se-á tal reforçador ou punidor —; razão pela qual são muito úteis ao aprendizado mais rápido de comportamentos por parte de seus destinatários, ao mesmo tempo em que proporcionam um maior controle sobre o comportamento desses destinatários por parte dos formuladores de regras (BAUM, 1995, 2005; GLENN, 1987; SKINNER, 1969, 1976, 1989).

O fato de as organizações se especializarem na produção de determinado tipo de reforçador ou punidor (mercadorias e serviços, por exemplo) faz delas o fator fundamental para a emergência de um terceiro tipo de sistema social, a saber, os sistemas sociais funcionalmente especializados, ou simplesmente, sistemas funcionais, entre os quais figura o direito.

Um sistema social funcionalmente especializado emerge quando os padrões relativamente estáveis de influência comportamental recíproca entre determinadas organizações e os indivíduos que compõem o seu público-alvo se especializam no cumprimento de uma importante função para a sobrevivência e reprodução do grupo social como um todo, em um dado contexto espaço-temporal. O exemplo clássico é a economia. Segundo a descrição simplificada dos economistas, o sistema econômico é composto basicamente pelos padrões comportamentais entrelaçados de famílias (indivíduos) e firmas (organizações) mediados pelo reforçador dinheiro (MANKIOW, 2008).

As sociedades contemporâneas são compostas predominantemente pelos sistemas sociais funcionais especializados (LUHMANN, 1995), com destaque para os sistemas econômico, político, jurídico, científico e educacional (RODRÍGUEZ, ARNOLD, 2007). Não se trata, porém, de vários processos isolados que culminaram nas sociedades funcionalmente diferenciadas que temos hoje, mas de um processo historicamente integrado de diferenciação das sociedades em sistemas, ao mesmo tempo, funcionalmente distintos, porém, interligados e dependentes uns dos outros (LUHMANN, 1982; MOELLER, 2006).

3.2. Estrutura e função das regras de controle comportamental

Vimos na seção anterior que, na versão humeana, a dicotomia entre ser e dever-ser se torna uma questão epistemológica, no sentido de que, se-

gundo Hume, o conhecimento factual ou do ser não se confunde com o conhecimento — intuitivo e irracional, segundo ele — que temos das distinções morais ou dever-ser. De um ponto de vista behaviorista radical, entretanto, tal distinção entre conhecimento factual e intuição moral se torna relativa senão inadequada, porquanto, o conhecimento, qualquer que seja o seu objeto, deixa de ser visto como contemplação para se tornar ação, ou ainda, comportamento (SKINNER, 1969, 1971). Em particular, o conhecimento científico, segundo os analistas comportamentais, nada mais é que um modo de transmissão entre os indivíduos de comportamentos mais adequados às contingências ambientais, sejam elas compostas de fenômenos físico-químicos ou biológicos, incluindo-se entre esses últimos, as contingências oriundas do comportamento de outros seres humanos (SKINNER, 1953, 1969; BAUM, 2005; MOORE, 2008).

Do ponto de vista lógico, que nos interessa nessa subseção, a concepção epistemológica skinneriana tem como consequência que todo conhecimento descritivo pode ser formulado como regra de ação. Senão vejamos.

Tomemos a seguinte formulação do conhecido princípio da dilatação dos corpos pelo calor, também chamado princípio da dilatação térmica, aplicado, no caso, à dilatação linear de um metal:

Sempre que a temperatura do metal 'M' for elevada em 'g' graus centígrados, o mesmo sofrerá uma dilatação linear de 'x' unidades de medida do comprimento.

Tal formulação pode ser reescrita de modo a enfatizar o fato de que se trata de uma regra para controlar o comportamento daqueles para os quais, em um dado momento, a dilatação linear de um metal qualquer seja desejada. Teríamos, então:

Se quiseres dilatar linearmente o metal 'M' em 'x' unidades de medida do comprimento, debes elevar a temperatura do mesmo em 'g' graus centígrados.

Nessa segunda formulação, fica mais explícito o fato de que a descrição do princípio da dilatação térmica não é uma regra (isto é, uma lei científica) que os corpos físicos seguem, mas uma regra que pessoas interessadas em dilatar, por exemplo, metais seguem.

Podemos explicitar ainda mais a natureza comportamental do princípio em questão, se substituirmos a expressão 'se quiseres', por outra que torne explícito o fato de que o verbo querer, em termos analítico-comportamentais, significa estar em um estado de motivação tal que a coisa querida se torna momentaneamente um reforçador. Teríamos, então:

Se a dilatação do metal 'M' em 'x' unidades de medida do comprimento for um evento reforçador, em um dado momento, para o indivíduo 'E', o comportamento 'elevar a temperatura do metal em 'g' graus centígrados será reforçado, isto é, passará a ser mais forte no repertório de 'E' em contextos semelhantes, sob condições de priva-

ção semelhantes (ou seja, que estabeleçam a dilatação do metal como evento reforçador).

A formulação acima acrescentou outra relação causal àquela descrita nas duas primeiras, qual seja, a relação entre o comportamento de aquecer o metal tendo como resultado a dilatação linear do mesmo e o aumento da frequência de tal comportamento, sempre que a dilatação linear de metais for um evento momentaneamente reforçador, ou seja, sempre que o indivíduo esteja motivado a dilatar metais. Ora, se a primeira relação causal, entre o acréscimo de calor e a dilatação do metal, deve ser descrita como regra para enfatizar que se trata de um modo de transmitir tal comportamento de um indivíduo para outro, segue-se que o mesmo deve ser verdadeiro com relação à segunda relação causal, qual seja, a do aumento da frequência do comportamento aquecer metais, quando se está motivado a dilatar-los. Chegamos, então, à seguinte fórmula:

Para aumentar a frequência do comportamento 'elevar em 'g' graus centígrados a temperatura do metal 'M' no repertório do indivíduo 'E', em um dado contexto, o indivíduo 'A' deverá comportar-se de tal modo a providenciar para que a dilatação linear do metal 'M' em 'x' unidades de medida do comprimento seja um evento reforçador para o indivíduo 'E', no contexto dado.

O leitor atento dever ter percebido que a regra acima é um exemplo de regra de controle comportamental, já que tem claramente como objetivo transmitir de um indivíduo para outro o comportamento de alterar o comportamento de outros indivíduos. Em termos coloquiais, o indivíduo formulador da regra está ensinando o indivíduo 'A' como alterar o comportamento do indivíduo 'E'. Um exemplo de concretização da referida regra em um contexto educacional seria tornar a nota de química do semestre condicionada à execução bem sucedida em classe por parte dos alunos de um experimento de dilatação linear de metais. Observe-se que, nesse caso, não se trata apenas de alterar o comportamento dos estudantes. A regra em questão visa, ao contrário, alterar o comportamento do professor para ajudá-lo a alterar mais efetivamente o comportamento dos estudantes. Em suma, trata-se de uma regra de segundo grau, conforme explicado acima.

Agora, se aplicarmos ao exemplo dado o raciocínio exposto na subseção anterior, veremos que os estudantes são o público alvo da organização escola que faz parte do sistema social especializado educação. O princípio da dilatação térmica é uma regra de primeiro grau, no sentido de que ajuda os que precisam dilatar metais a fazê-lo por meio do calor. Já a regra acima, quando adaptada ao contexto educacional, é uma regra que ajuda o professor a alterar o comportamento dos estudantes no sentido de modelar nos respectivos repertórios comportamentais o comportamento de dilatar metais por meio do calor. Razão pela qual, chamamo-la regra de segundo grau. É

fácil constatar que, na verdade, tal regra está na base do sistema de ensino contemporâneo, o qual se baseia em estabelecer contingências reforçadoras com base no reforçador nota ou grau, de sorte que os comportamentos que se quer ensinar se tornem parte do repertório dos alunos, a fim de prepará-los para as contingências da vida profissional (SKINNER, 1968). Tais regras educacionais de segundo grau emergiram, de acordo com a nossa tese, a partir da especialização do sistema educacional, fruto da reiterada experiência dos membros das organizações educacionais (escolas) com o seu público-alvo, os alunos.

Evidentemente, as regras de segundo grau, nos diversos sistemas especializados, inclusive o educacional, são muito mais complexas do que a fórmula descrita acima, a qual, entretanto, serve de ilustração para o ponto que eu estou querendo explicar. Na próxima seção, eu irei aplicar esse modelo lógico de regra de controle comportamental às normas jurídicas.

4. AS NORMAS JURÍDICAS COMO REGRAS DE CONTROLE COMPORTAMENTAL

Nesta seção, eu aplico o conceito de regra de controle comportamental à análise comportamental das normas jurídicas. Cabe ressaltar que minha análise parte do pressuposto de que estamos falando do direito positivo moderno, ou seja, do direito enquanto meio de controle social do comportamento dos indivíduos submetidos a uma dada ordem social com poder de impor coercitivamente normas de conduta (SKINNER, 1953; LUHMANN, 1985; KELSEN, 1991). Isto significa que o sistema social especializado direito é concebido como composto essencialmente pelas organizações jurídicas estatais (os tribunais de todas as instâncias) e seu público alvo, ou seja, todos os indivíduos submetidos à jurisdição brasileira, nos termos da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais.

Não obstante, a concepção de norma jurídica que estou propondo neste artigo difere daquela tradicionalmente esposada pelo positivismo jurídico em, pelo menos, dois pontos essenciais. Primeiro, por não conceber as normas jurídicas como objetos linguísticos dotados de significado, os quais os juristas devem interpretar; mas sim como redes de padrões comportamentais complexos, para os quais os objetos linguísticos estudados pelos juristas tradicionais servem tão somente de contexto para a emissão dos comportamentos que compõem tais padrões comportamentais complexos; comportamentos esses que podem ser verbais — uma sentença, por exemplo — ou não verbais — por exemplo, a condução do sentenciado ao presídio para cumprimento da pena. Segundo, por entender que os preceitos normativos — constituições, leis, decretos, precedentes judiciais — estudados pelos juristas tradicionais, que eu chamo de contingências jurídicas, são apenas um dos componentes das normas jurídicas enquanto regras de controle comportamental, as quais incluem também — ainda que de forma implícita e não sis-

tematizada — dois outros tipos de regras, que eu chamo de metas sociais e premissas comportamentais relevantes. O entrelaçamento desses três tipos de regras forma então a regra de controle comportamental jurídico ou, simplesmente, norma jurídica.

4.1. A estrutura das normas jurídicas como regras de controle comportamental

Como já ressaltado, as regras de primeiro e segundo grau formam o componente linguístico das práticas culturais. Uma discussão mais profunda sobre a relação entre os componentes linguísticos e não linguísticos das práticas culturais está além do escopo deste artigo. Não obstante, é importante frisar novamente que, sem a formulação verbal das regras, torna-se muito mais difícil ou, em muitos casos, impossível transmitir uma prática cultural de um indivíduo para outro. Isto implica que as variações na formulação verbal de uma prática cultural são um elemento decisivo na seleção dessas mesmas práticas, no sentido de que a versão formulada de modo linguisticamente mais eficaz tenderá a ter uma vantagem seletiva em relação às demais formulações da mesma prática ou de outra funcionalmente equivalente. Tal fato, em minha opinião, está na base, por exemplo, dos conceitos epistemológicos de elegância e parcimônia aplicados às teorias científicas.

Nesse sentido, a fórmula linguística que eu vou propor abaixo para as normas jurídicas enquanto regras de controle comportamental não pressupõe que outros estudiosos da teoria do direito ou mesmo os juristas práticos já se utilizem dessa fórmula de maneira implícita, mas sim que a utilização da mesma pode auxiliar no processo de seleção das normas jurídicas. Trata-se, pois, de um exemplo do que Skinner chamou de planejamento cultural, o qual não é, de forma alguma, incompatível com a visão selecionista defendida neste artigo (SKINNER, 1971, 1976, 1981).

A fórmula da estrutura das normas jurídicas como regras de controle comportamental é a seguinte.

{DADO QUE [as seguintes *premissas comportamentais relevantes* são válidas segundo o estado atual da ciência comportamental humana], SE [tal consequência mediata ou imediata da imposição da *contingência jurídica* abaixo é uma *meta social*, ou seja, um estado de coisas que presumidamente favorece o bem-estar do grupo social como um todo], ENTÃO [a seguinte *contingência jurídica* deve ser imposta pelo sistema jurídico (SE tal *conduta*, ENTÃO, tal *sanção*)]}.

Depreende-se da fórmula apresentada acima que, enquanto regra de controle comportamental, as normas jurídicas são concebidas como uma

regra mais abrangente na qual o comportamento de impor a contingência jurídica — ou seja, imputar uma sanção a uma determinada conduta omissiva ou comissiva descrita na lei — é causalmente vinculado à obtenção de um estado de coisas definido politicamente pela sociedade como desejável, ou seja, a meta social. A base para a pressuposição do vínculo causal entre a imposição da contingência jurídica e a obtenção da meta social são as premissas comportamentais relevantes. No restante dessa subseção, eu discutirei com algum detalhe cada um desses elementos fundamentais da norma jurídica como regra de controle comportamental.

4.2. Meta social

O direito positivo moderno é um direito politicamente definido, no sentido de que as leis são decididas por organizações pertencentes ao sistema social especializado política (LUHMANN, 1985, 1990). Em relação a essa subordinação do direito à política, a teoria do direito tradicional tende a enfatizar o texto da lei como garantia de que o juiz não irá atuar como legislador, extrapolando o seu papel de aplicador da lei positiva. O caminho da análise comportamental do direito é diferente, em lugar da letra da lei, a ênfase recai sobre a obtenção de uma meta social. Senão vejamos.

No caso do crime de furto, por exemplo. Podemos descrever a norma jurídica correspondente nos seguintes termos.

{DADO QUE [as seguintes *premissas comportamentais relevantes* são válidas segundo o estado atual da ciência comportamental humana], SE [a proteção da propriedade privada de bens definíveis como coisas móveis é uma *meta social*, ou seja, um estado de coisas que presumidamente favorece o bem-estar do grupo social como um todo], ENTÃO [a seguinte *contingência jurídico-penal* deve ser imposta pelo sistema jurídico (Art. 155 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: reclusão, de um a quatro anos, e multa)]}.

A discussão sobre os fins sociais das leis de modo algum é nova, já sendo encontrada, por exemplo, nas obras clássicas de Platão *A República* e *As Leis* (PLATÃO, 1996, 1999). Não obstante, como observa Luhmann, foi somente com o advento do Estado moderno que a subordinação do direito à política atingiu seu auge, em razão, principalmente, da aceleração prodigiosa da mudança social, primeiramente, na Europa e, posteriormente, em todo o mundo (LUHMANN, 1985). De fato, com a mudança social acelerada, impôs-se a mudança jurídica, principalmente via legislação, com o resultado de que o direito deixou de ser considerado imutável para se tornar um instrumento contingente das políticas estatais.

Não há espaço aqui para discorrer sobre por que as contingências do sistema político favorecem a vinculação do direito a metas de bem-estar soci-

al. Não obstante, é possível apontar algumas questões básicas. Primeiro, à medida que o sistema político passou a ser identificado como fonte principal das normas jurídicas, a justificativa para as mesmas tornou-se, cada vez mais, dependente de resultados em termos de metas sociais, já que é da natureza das contingências políticas modernas que toda e qualquer iniciativa dos detentores do poder seja vinculada a resultados em termos de bem-estar social (LUHMAN, 1993; KING, THORNHILL, 2003). Segundo, essa mesma lógica do sistema político tende a favorecer aquelas metas sociais que tenham mais visibilidade para o público, especialmente para a parcela politicamente mais influente deste, como é o caso das metas de natureza econômica (POSNER, 1998). Por fim, as diferenças em termos de capacidade de mobilização e de percepção pelo público das ligações entre a imposição de contingências jurídicas e as alterações no bem-estar da sociedade levam à crescente fragmentação do direito e ao surgimento de metas conflitantes, tornando ainda mais utópica a ideia de um direito unitário, baseado em uns poucos princípios gerais (TEUBNER, 1993).

4.3. Premissas comportamentais relevantes

Uma consequência indireta da subordinação do direito à política e, por implicação, da vinculação entre contingências jurídicas e metas sociais é a dependência crescente do direito para com as ciências sociais, em razão da necessidade de as normas jurídicas se mostrarem eficazes na obtenção de tais metas. Isto a despeito das conhecidas dificuldades metodológicas e teóricas para se identificar a contribuição de fatores isolados, como a introdução e aplicação sistemática de uma lei, na produção de determinado fenômeno social.

Na grande maioria dos casos, os conhecimentos científicos que embasam as decisões legislativas são de natureza agregada. Porém, como observa Skinner, embora tais dados agregados possam ser úteis e até mais convenientes para certos propósitos, deve-se ter como axiomático que os fenômenos coletivos são o efeito composto de comportamentos individuais; razão pela qual é o conhecimento dos princípios básicos do comportamento individual que, em última instância, poderá informar melhores políticas públicas, inclusive legislativas (SKINNER, 1953). De fato, no caso do direito, a própria estrutura dos preceitos normativos é focada no controle do comportamento individual mediante a imposição de sanções. Ou seja, o direito, pela sua própria estrutura, é uma ciência do comportamento individual aplicada.

Evidentemente, cada norma jurídica tem premissas comportamentais específicas, que são relevantes para o comportamento comissivo ou omissivo que ela visa a controlar mediante a imposição da respectiva sanção. Não obstante, a grande maioria, senão a totalidade, dessas premissas relevantes espe-

cíficas pode ser subsumida a duas premissas comportamentais gerais. A primeira e mais óbvia delas é a da eficácia da imposição da sanção — seja ela punitiva ou recompensadora — no controle da conduta visada pela norma. Assim, segundo esse ponto de vista, uma premissa geral necessária de toda sanção penal é a de que a imposição de penas, em geral, e da pena específica para cada crime, em particular, é um meio eficaz de reduzir a frequência do comportamento criminoso na comunidade. A segunda premissa geral é a da relevância e necessidade da imposição da sanção. Ou seja, o pressuposto de que, na ausência da imposição da respectiva sanção, a conduta visada pela norma será frequente em tal magnitude a ponto de comprometer o bem-estar da comunidade. O aspecto relevância se refere à ligação entre o cometimento ou omissão, conforme o caso, da conduta e o prejuízo resultante para o bem-estar social. Já o aspecto necessidade se refere à alta probabilidade de ocorrência da conduta comissiva ou omissiva visada pela norma, na ausência da imposição da sanção. Por exemplo, no caso do crime de furto, a premissa em questão pressupõe que a conduta ‘subtrair coisa alheia móvel’, na ausência da imputação penal respectiva, seria frequente em tal magnitude que prejudicaria o bem-estar da comunidade.

Acrescida, então, das duas premissas comportamentais gerais acima, a fórmula da norma jurídica do crime de furto teria a seguinte redação:

{DADO QUE [as seguintes *premissas comportamentais relevantes* são válidas segundo o estado atual da ciência comportamental humana: a) o comportamento ‘subtrair coisa alheia móvel’, na ausência de sanção penal privativa de liberdade e multa, tende a ser frequente em tal magnitude a ponto de prejudicar o bem-estar social; b) a sanção penal ‘reclusão, de um a quatro anos, e multa’ é em geral eficaz para reduzir a ocorrência do comportamento ‘subtrair coisa alheia móvel’ a níveis socialmente toleráveis], SE [a proteção da propriedade privada de bens definíveis como coisas móveis é uma *meta social*, ou seja, um estado de coisas que presumidamente favorece o bem-estar do grupo social como um todo], ENTÃO [a seguinte *contingência jurídico-penal* deve ser imposta pelo sistema jurídico (Art. 155 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: reclusão, de um a quatro anos, e multa)]}.

4.5. Contingência jurídica

Na visão do behaviorismo radical, a norma jurídica tradicional — por exemplo, o art. 155 do Código Penal Brasileiro — é uma contingência comportamental (*behavioral contingency*), isto é, uma ligação contingente entre um comportamento — a conduta comissiva ou omissiva descrita na norma — e uma consequência — a sanção. Na sua grande maioria, tais contingências são punitivas, isto é, visam a tornar a conduta sancionada menos frequente. Podendo, porém, ser também reforçadoras, no sentido de visar a tornar a conduta sancionada mais frequente, como nos casos da chamada delação premi-

ada e de programas de incentivo à requisição da nota fiscal pelo consumidor no ato da compra. Eu chamo tais contingências comportamentais de contingências jurídicas.

Cabe observar que a expressão *deve ser*, inserida na fórmula da norma jurídica discutida nesta subseção, denota a relação causal entre a imposição da contingência jurídica — no caso, o art. 155 do Código Penal Brasileiro — e a obtenção da meta social, pressuposta a validade das respectivas premissas comportamentais relevantes. Ou seja, conforme explicado antes, trata-se de uma regra que visa a auxiliar a autoridade jurídica (em última instância, o juiz) a controlar o comportamento dos indivíduos da comunidade, de modo a obter a meta social correspondente.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo expôs uma nova abordagem teórica denominada análise comportamental do direito, baseada principalmente no behaviorismo radical de Skinner. Segundo tal abordagem, as normas jurídicas enquanto regras de controle comportamental incluem, além dos preceitos jurídicos estudados pelos juristas tradicionais, como leis e decretos, rebatizados de contingências jurídicas, outros dois tipos de regras, a saber, metas sociais e premissas comportamentais relevantes.

Tal análise permite que a análise do direito enquanto fenômeno socio-cultural deixe de ser uma visão apenas externa ao direito e passe a compor o ferramental analítico do jurista teórico e prático. Isto porque possibilita ao jurista, em especial ao aplicador do direito, analisar os fins sociais das normas e as premissas comportamentais que governam a obtenção ou não de tais fins, mediante a imputação de sanções a determinados comportamentos humanos.

Em suma, mediante a análise comportamental do direito é possível enfim se fazer do direito uma ciência do comportamento humano aplicada.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARON, R. **As etapas do pensamento sociológico**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes: 1987.

AVITAL, E.; JABLONKA, E. **Animal traditions: behavioral inheritance in evolution**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2000.

- ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. A. **Why nations fail: the origins of power, prosperity, and poverty.** New York: Crown, 2012.
- BAUM, W. M. Rules, culture, and fitness. **The Behavior Analyst**, v. 18(1), p. 1-21, 1995.
- _____. The trouble with time. In: HAYES, L. J.; GHEZZI, P. M. (Eds.). **Investigations in behavioral epistemology.** Reno: Context Press, 1997.
- _____. Being concrete about culture and cultural evolution. In: THOMPSON, N.; TONNEAU, F. (Eds.). **Perspectives in ethology: evolution, culture, and behavior.** New York: Kluwer Academic/Plenum Publishers, 2001.
- _____. **Understanding behaviorism: behavior, culture and evolution.** 2 ed. Oxford: Blackwell, 2005.
- _____; RACHLIN, H. Choice as time allocation. **Journal of the Experimental Analysis of Behavior**, n. 12, 861-874, 1969.
- BRECHT, A. **Teoria política.** Rio de Janeiro: Zahar, 1965.
- CAMPBELL, D. T. Evolutionary epistemology. In: SCHILPP, P. A. (Ed.). **The philosophy of Karl R. Popper.** La Salle: Open Court, 1974.
- CATANIA, A. C. **Learning.** 4 ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 1998.
- DARWIN, C. **On the origin of species: by means of natural selection, or the preservation of favoured races in the struggle of life.** New York: Bantam Books, 1999.
- DAWKINS, R. **The selfish gene.** Oxford; New York: Oxford University Press, 1989.
- DONAHOE, J. W. Selectionism. In: LATTAL, K. A.; CHASE, P. N. (Eds.). **Behavior theory and philosophy.** New York: Kluwer Academic/Plenum Publishers, 2003.
- _____; PALMER, D. C. **Learning and complex behavior.** Richmond, MA: Ledge-top, 2004.
- DUXBURY, N. **Patterns of American jurisprudence.** Oxford: Oxford University Press, 1995.
- FESTER, C. B.; SKINNER, B. F. **Schedules of reinforcement.** New York: Appleton-Century-Crofts, 1957.
- GLENN, S. S. Rules as environmental events. **The Analysis of Verbal Behavior**, v. 5, p. 29-32, 1987.
- _____. Contingencies and metacontingencies: relations among behavioral, cultural and biological evolution. In: LAMAL, P. A. (Ed.). **Behavioral analysis**

of societies and cultural practices. Bristol: Hemisphere Publishing Corporation, 1991.

_____. Individual behavior, culture, and social change. **The Behavior Analyst**, v. 27. n. 2, p. 133-151, 2004.

_____.; MALOTT, M. E. Complexity and selection: implication for organizational change. **Behavior and Social Issues**, v. 13, p. 89-106, 2004.

GRAMSCI, A. **Maquiavel, a política e o estado moderno.** 3 ed. Tradução de Luiz Mário Gazzaneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

HULL, D. L.; LANGMAN, R. E.; GLENN, S. S. A general account of selection: biology, immunology and behavior. **Behavioral and Brain Sciences**, v. 24, p. 511-573, 2001.

HUME, D. **A treatise of human nature.** London: Oxford University Press, 1989.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KING, M.; THORNHILL, C. **Niklas Luhmann's theory of politics and law.** New York: Palgrave MacMillan, 2003.

LUHMANN, N. **The differentiation of society.** Translated by S. Holmes and C. Larmore. New York: Columbia University Press, 1982.

_____. **A sociological theory of law.** Translated by E. King and M. Albrow. London: Routledge and Kegan Paul, 1985.

_____. **Essays on self-reference.** New York: Columbia University Press, 1990.

_____. **Teoría política em el estado de bienestar.** Madrid: Alianza Editorial, 1993.

_____. **Social systems.** Stanford: Stanford University Press, 1995.

MALOTT, R. W. **Principles of behavior.** 6th ed. Upper Saddle River: Pearson Education, 2009.

MANKIW, N. G. **Principles of economics.** 5 ed. Mason, OH: South-Western Cengage Learning, 2008.

MAQUIAVEL, N. **O príncipe.** Tradução de Maurício Santana Dias. São Paulo: Penguin-Companhia, 2010.

MAYR, E. **Evolution and the diversity of life.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 1976.

- _____. **O desenvolvimento do pensamento biológico: diversidade, evolução e herança.** Tradução Ivo Martinazzo. Brasília: UNB, 1998.
- _____. **What evolution is.** London: Phoenix, 2002.
- McDOWELL, J. J. The importance of Herrnstein's mathematical statement of the law of effect for behavior therapy. **American Psychologist**, n. 37, p. 771-779, 1982.
- _____. Matching theory in natural human environments. **The Behavior Analyst**, n. 11, p. 95-109, 1988.
- MICHAEL, J. L. **Concepts and principles of behavior analysis.** Kalamazoo: Association for Behavior Analysis, 2004.
- MOELLER, H-G. **Luhmann explained: from souls to systems.** La Salle: Open Court, 2006.
- MOORE, J. **Conceptual foundations of radical behaviorism.** Cornwall-on-Hudson, NY: Sloan, 2008.
- PIERCE, W. D.; CHENEY, C. D. **Behavior analysis and learning.** 5 ed. New York: Psychology Press, 2013.
- PLATÃO. **A república.** 8 ed. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.
- _____. **As leis.** Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.
- POSNER, R. A. **Economic analysis of law.** 5 ed. New York: Aspen Law & Business, 1998.
- RACHLIN, H. **The science of self-control.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2000.
- RODRÍGUEZ, D.; ARNOLD, M. **Sociedad y teoría de sistemas: elementos para la comprensión de la teoría de Niklas Luhmann.** Santiago: Universitaria, 2007.
- SCHNEIDER, S. M. **The science of consequences: how they affect genes, change the brain, and impact our world.** Amherst, N.Y.: Prometheus Books, 2012.
- SKINNER, B. F. **The behavior of organisms: an experimental analysis.** New York: Appleton-Century-Crofts, 1938.
- _____. **Science and human behavior.** New York: Free Press, 1953.
- _____. **Verbal behavior.** New York: Appleton-Century-Crofts, 1957.
- _____. The phylogeny and ontogeny of behavior. **Science**, v. 153, p. 1205-1213, 1966.

_____. **The technology of teaching.** New York: Appleton-Century-Crofts, 1968.

_____. **Contingencies of reinforcement: a theoretical analysis.** New York: Appleton-Century-Crofts, 1969.

_____. **Beyond freedom and dignity.** New York: Knopf, 1971.

_____. **About behaviorism.** New York: Vintage Books, 1976.

_____. Selection by consequences. **Science**, v. 213, p. 501-504, 1981.

_____. The evolution of behavior. **Journal of the Experimental Analysis of Behavior**, 41(2), p. 217-221, 1984.

_____. Canonical papers of B. F. Skinner. In: CATANIA, A. C.; HARNAD, S. (Eds.). **The selection of behavior: the operant behaviorism of B. F. Skinner: comments and consequences.** New York: Cambridge University Press, 1988.

_____. The behavior of the listener. In: HAYES, S. C. (Ed.). **Rule-governed behavior: cognition, contingencies & instructional control.** Reno, NV: Context Press, 1989.

_____. Can psychology be a science of mind? **American Psychologist**, v. 45, p. 1206-1210, 1990.

TEUBNER, G. Evolution of autopoietic law. In: Teubner, G. (Ed.). **Autopoietic law: a new approach to law and society.** Berlin: de Gruyter, 1988.

_____. **Law as an autopoietic system.** Oxford: Blackwell, 1993.

WILLIAMS, G. C. **Natural selection: domains, levels and challenges.** New York: Oxford University Press, 1992.

WILSON, D. S. Human groups as adaptive units: towards a permanent consensus. In: CARRUTHERS, P.; LAURENCE, S.; STICH, S. **The innate mind.** Oxford: Oxford University Press, 2006.